



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.289 - RS (2014/0319223-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MAYCA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, permanece hígido o entendimento do acórdão impugnado de que, na hipótese, prescreve em cinco anos a ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.
2. A tese da repetição em dobro dos indébitos não merece provimento, pois o acórdão recorrido, ao considerar expressamente a inexistência de má-fé, encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte.
3. Para afastar a conclusão de que a cobrança decorreu de mera falha na prestação do serviço e de que não há provas de má-fé da recorrida, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Modificar o entendimento do tribunal de origem a respeito da não configuração do dano moral demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. A instância ordinária entendeu, à luz do art. 333, I, do CPC, que era encargo da recorrente a exibição de todas as faturas do contrato, não se pronunciando acerca do art. 475-B, § 1º, do CPC. Rever tal entendimento esbarra na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.289 - RS (2014/0319223-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA MAYCA contra decisão que, reconsiderando anterior decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

(i) apesar do entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da prescrição trienal da ação de cobrança de serviços não contratados de telefonia, deve ser mantido o prazo quinquenal aplicado pela instância ordinária;

(ii) a repetição em dobro dos valores pagos apenas tem razão de ser no caso de má-fé. Tendo o aresto recorrido entendido pela ausência de comprovação da má-fé da agravada, não há como rever tal posição sem o enfrentamento do acervo fático probatório constante dos autos;

(iii) também incide a Súmula nº 7/STJ em relação à qual das partes caberia o ônus de juntar as faturas em que houve a cobrança de serviço não solicitado e

(iv) rever o entendimento de que não houve configuração de dano moral demanda incursão no conjunto probatório dos autos.

Inconformada, a agravante aduz que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.113.403/RJ), decidiu pela aplicação da prescrição decenal para a cobrança de tarifas indevidas de serviços telefônicos e de água e esgoto.

Por refletir posicionamento minoritário, sustenta que o "*entendimento acerca da fixação da prescrição trienal não é pacífico e inclusive diverge de entendimento já proferido em sede de recurso repetitivo, entendimento atual que aplica a decenal, haja vista a caracterização da responsabilidade como contratual*" (e-STJ fl. 651).

Alega que a repetição deve ser paga em dobro em virtude da responsabilidade ser objetiva, sendo desnecessária a comprovação de má-fé, de modo que as Súmulas nºs 7 e 83/STJ devem ser afastadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça entende que *"a repetição do indébito não pode ficar restrita, mas pode ser apurada na fase de liquidação de sentença, com a exibição dos documentos necessários – ART. 475-B, §1º DO CPC"* (e-STJ fl. 654).

Assinala que a

"(...)

A decisão da corte de origem é totalmente injusta e claramente viola o Art. 475-B, §1º do CPC e o Art. 6º, VIII do CDC, pois, restringe a repetição do indébito e impossibilita a apuração quantum debeatur em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, desprovendo o pedido de exibição das faturas telefônicas pela OI S.A, malgrado tenha sido decretada a inversão do ônus da prova na sentença" (e-STJ fl. 654).

Quanto à indenização por dano moral, defende que o caso dos autos se trata de dano moral *in re ipsa*, que é insuscetível de provas, sendo incontroversa a conduta ilícita da agravada no presente caso.

Requer, ao final, que as despesas processuais sejam integralmente suportadas pela agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.289 - RS (2014/0319223-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A agravante defende que incide a prescrição decenal sobre a pretensão de restituição de valores cobrados indevidamente em contrato de prestação de serviços de telefonia, conforme entendimento sedimentado por esta Corte Superior na sistemática do recurso repetitivo.

Contudo, conforme registrado na decisão atacada, a jurisprudência reiterada da Segunda Seção deste Tribunal entende que a prescrição da repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, como no caso dos autos, é regida pelo art. 206, § 3º, IV, do CC/2002 - prescrição trienal.

Nesse sentido, os recentes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Esta Corte entende que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Precedentes.

2. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 729.090/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1523864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 06/10/2015, grifou-se).

Contudo, tendo o Tribunal de origem entendido pela prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não havendo recurso da parte ora agravada requerendo a modificação do acórdão quanto ao ponto, é de rigor a manutenção do prazo aplicado pelo aresto recorrido, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Já em relação à tese da repetição em dobro dos indébitos, observa-se que o acórdão recorrido considerou expressamente a inexistência de má-fé, de modo que tal entendimento não pode ser revisto sem o reexame do acervo probatório constante dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 649.665/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autorização da repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 460.383/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014).

Também não assiste razão à recorrente quanto aos danos morais.

Isso porque, conforme mencionado na decisão agravada, o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que nos casos de cobrança indevida de serviço de telefonia, em que não comprovação de uma ação que ofenda à personalidade, como por exemplo a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, o dano moral não é presumido.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação dos autos, em que inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afirmar a caracterização da responsabilidade civil na espécie, seria necessário novo exame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível a este Superior Tribunal em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ENVIO DE COBRANÇAS PARA O ENDEREÇO DE HOMÔNIMA, EM VIRTUDE DE A VERDADEIRA CLIENTE TER FORNECIDO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVERÍDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.

2. A responsabilidade objetiva da Concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não traz a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano.

3. No caso, o Tribunal local apurou que as cobranças das faturas não afetaram a imagem da autora, sendo realizadas por meio de correspondências discretas e lacradas, assim também a não ocorrência de nenhum constrangimento, tampouco inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito, tendo o envio das cobranças cessado antes do ajuizamento da ação, concluindo que houve mero aborrecimento, o que não caracteriza dano moral.

4. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido" (REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

Por fim, quanto à necessidade de exibição de todas as faturas pela agravada, o Tribunal de origem entendeu, à luz do art. 333, I, do CPC, que tal encargo era da recorrente, pois ao contrário do ora afirmado, não houve a inversão do ônus da prova, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"(...)

No caso, a inversão do ônus da prova, com relação à prova da cobrança e do pagamento, foi expressamente indeferida pelo Juízo a quo, na decisão da fls. 59/59v.

Nesse panorama, é da autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Ademais, a requerente tinha plenas condições de produzir a prova documental, pois constituída de faturas que foram remetidas à sua residência, sendo do autor, ao final, o dever de zelar pela sua guarda, em especial no que pertine a prova do pagamento de valores cobrados indevidamente.

Portanto, não há razão para que a requerente não tenha produzido a comprovação do pagamento indevido, tanto menos justificativa para atribuir à empresa de telefonia a responsabilidade pela juntada das faturas.

Nesse diapasão, a restituição deve ser limitada às cobranças e pagamentos indevidos efetivamente comprovados nos autos" (e-STJ fls. 351/352).

Como se vê, a alteração de tais conclusões atrairia novamente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Frise-se, por acréscimo, que a agravante não provocou o pronunciamento da instância ordinária acerca de suposta violação dos arts. 475-B, §1º, do CPC, sequer houve a oposição de embargos declaratórios, razão por que a ofensa a tal dispositivo processual não está prequestionada.

Quanto ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido objeto do recurso especial, constitui-se inovação indevida a sua alegação em agravo regimental.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319223-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 630.289 / RS**

Números Origem: 00420236320148217000 02911200073986 216287920128210029 420236320148217000
4839662920138217000 70057593394 70058494600 70059941682

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MAYCA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MAYCA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.